



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 153/2020

PROAD: 18617/2020

INTERESSADOS: Magistrados e TRT/24ª Região

ASSUNTO: GECJ por acúmulo de Juízos. Alteração da Resolução CSJT 255/2015. Efeitos. Reavaliação de decisões do Tribunal.

AUTORIDADE REQUERIDA: Eg. Tribunal Pleno

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 13ª Sessão Administrativa Extraordinária (TELEPRESENCIAL), realizada em 02 de dezembro de 2020, sob a Presidência do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, com a presença dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Nery Sá e Silva de Azambuja e João Marcelo Balsanelli, bem como com a presença da representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora Cândice Gabriela Arosio. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Francisco das C. Lima Filho,

DECIDIU, por unanimidade,

- a. Pela fixação, por força de mandamento constitucional de disciplina judiciária (CF, 111-A, §2º, II), da tese de que a Comissão do Projeto Garimpo e o Gabinete de Cartas Precatórias, Atermação e Varas Itinerantes - GCOCAPI não são órgãos jurisdicionais para os fins previstos na Lei nº 13.095/2015 e na Resolução CSJT nº 155/2015;
- b. Pela revisão administrativa, *ex officio*, com suporte no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, das decisões que concederam a GECJ aos Exmos. Juízes Mario Luiz Bezerra Salgueiro, Denilson Lima de Souza, Renato de Moraes Anderson e quaisquer outros em situação equivalente, tendo como pressuposto, respectivamente, a atribuição do status de "órgão jurisdicional" à Comissão do Projeto Garimpo e ao Setor de Cartas Precatórias de Campo Grande/MS, atual Gabinete de Cartas Precatórias, Atermação e Varas Itinerantes - GCOCAPI, com a cessação imediata do pagamento da parcela em situações tais;
- c. Pela dação de efeito *ex nunc* ao comando da alínea "b", por se tratar de decisão que estabelece interpretação nova sobre norma de conteúdo indeterminado e que, por isso, não invalida situações plenamente constituídas (Decreto-lei nº 4.657/1942, 23 e 24);



- d. Pela dispensa de reposição ao erário da importância percebida pelos magistrados, com base na jurisprudência do STF, STJ, TCU e em Resolução do CSJT;
- e. Pela revogação expressa da Resolução Administrativa nº 73/2015, com base no art. 2º, §1º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e no 9º da Lei Complementar nº 95/1998, tudo nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator).

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador Presidente



PROAD Nº 18.617/2020

ASSUNTO: Expedientes para providências (SGP)

RESUMO: GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ - VOL. 2 - 2020 (continuação do PROAD 6151/2015)

Os presentes autos foram a mim encaminhados, com fulcro no art. 24, XLVI do Regimento Interno do TRT da 24ª Região, diante da relatoria nata do Vice-Presidente para matérias administrativas com repercussão normativa e consequente reflexo financeiro (art. 27, II).

Motivou a remessa presidencial a publicação da Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020, que deu nova redação à Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, alterando algumas das regras acerca da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O Exmo. Desembargador Presidente e Corregedor cogitou a possibilidade de o novo ato normativo do CSJT possuir comandos discrepantes das recentes decisões do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região, razão pela qual determinou a revisão de tais julgamentos, a fim de dirimir eventuais dúvidas acerca de sua juridicidade.

Ordenou, ainda, fosse avaliada a pertinência da Resolução Administrativa TRT-24 nº 73/2015 diante do atual cenário jurídico e, em caso afirmativo, fosse esquadrihado



todo o seu texto a fim de adequar eventuais dispositivos conflitantes com o entendimento do CSJT.

Diante disso, passo, doravante, à análise da correção dos pagamentos da GECJ nas hipóteses destacadas no despacho de encaminhamento, bem como da necessidade de revogação ou aperfeiçoamento do normativo interno

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ - JUIZ COORDENADOR DA COMISSÃO DO PROJETO GARIMPO/ JUIZ COORDENADOR DA SEÇÃO DE COORDENAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - ATUAL GABINETE DE CARTAS PRECATÓRIAS, ATERMAÇÃO E VARAS ITINERANTES - GCOCAPÍ¹

O Tribunal Pleno reconheceu o direito à GECJ ao Exmo. Juiz Mario Luiz Bezerra Salgueiro pelo fato de ele ter sido designado para atuar como "Juiz Coordenador da Comissão do Projeto Garimpo" (Portaria GP/SECOR Nº 001/2019), instituída pelo Ato Conjunto n. 1/CSJT.GP.CGJT, de 14 de fevereiro de 2019, a fim de localizar numerário existente em "processos solucionados por meio de decisão judicial, mas que ainda continuam inconclusos por falta de iniciativa das partes".

Entendeu-se, na ocasião, caracterizada "situação clara de 'acúmulo de juízo', assim definido por lei como 'o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas' (Lei nº 13.095/2015, 2º, I)". Isso porque, a partir de sua nomeação, o magistrado passou a exercer jurisdição em todas as Varas do Trabalho do TRT da 24ª Região, nos termos do art. 7º, § 1º da Portaria TRT-24 nº

¹ Conforme RA 33/2020.



73/2015,²sem prejuízo de sua atuação jurisdicional plena na unidade judiciária em que estava lotado.

O intuito do deferimento foi o de obedecer a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual o rol de órgãos jurisdicionais previstos na Resolução CSJT nº 155/2015 não é exaustivo, porquanto "deve ser considerada como acumulação de juízo a atuação simultânea pelo magistrado em varas e núcleos especializados [...] dentre outros de natureza semelhante".³

Todavia, o CSJT, ao interpretar a mesma decisão, fez outra leitura de seus termos. Com efeito, na edição do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 26 de novembro de 2020, por meio da qual foi publicada a Resolução CSJT nº 278/2020 - que alterou a Resolução CSJT nº 155/2015 -, foram fixados os órgãos jurisdicionais que poderiam ensejar o pagamento pelo acúmulo de juízo, sem a inclusão do "Projeto Garimpo", *verbis*:

Art. 3º. [...]

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como:

- a) posto avançado da Justiça do Trabalho;
- b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais;
- c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos. (Sem destaques no texto original).

² Que assim prescreve: "Art. 7º. [...]. §1º. O Juiz Coordenador da Comissão do Projeto Garimpo exercerá jurisdição em todas as Varas deste Tribunal." (Sem destaques no texto original).

³ CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. PROCESSO CNJ-PCA - 0006398-94.2017.2.00.0000. 303ª Sessão Ordinária, Relator LUCIANO FROTA, 4.2.2020.



Poder-se-ia argumentar que o rol trazido pelo item III do § 1º art. 3º também não é exaustivo, uma vez que o uso da conjunção subordinativa comparativa "tal como" - no plural "tais como" - indica que os órgãos jurisdicionais das alíneas "a" a "c" foram inventariados de maneira exemplificativa, com a condição de que fossem órgãos criados por lei ou por norma oriunda do CNJ ou do CSJT. Reforçaria tal tese o fato de que o ato normativo para tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente foi obra do próprio CSJT (Ato Conjunto n. 1/CSJT.GP.CGJT, de 14 de fevereiro de 2019), que determinou, em seu art. 5º,⁴ a criação de comissões regionais por delegação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Todavia, a plausibilidade da tese foi aniquilada pelo CSJT que, por maioria, rechaçou a proposta de alteração do ato normativo quanto à inclusão do "Projeto Garimpo" como alínea "d" do inciso III do art. 3º, da Resolução CSJT nº 155/2015, indicando não o considerar para tal finalidade.

⁴ Cujo teor é o seguinte: Art. 5º Será constituída comissão destinada ao acompanhamento e à supervisão da implantação do projeto pelas Corregedorias Regionais, por delegação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

PROCESSO Nº CSJT-AN - 9053-19.2019.5.90.0000

RELATORA: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
ASSUNTO: Proposta de alteração da Resolução CSJT n. 155/2015 que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária telepresencial realizada nesta data, DECIDIU, em prosseguimento à deliberação da sessão do dia 23/10/2020, após acolhidas parcialmente as proposições apresentadas no voto vista do Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, por unanimidade, conhecer do Ato Normativo e, no mérito, por maioria, aprovar a edição de resolução que altera a Resolução CSJT nº 155/2015, a qual dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, quanto à redação do inciso IV do art. 3º da proposta de alteração da referida resolução e quanto à inclusão do "Projeto Garimpo" como alínea "d" do inciso III do art. 3º, sendo acompanhado nesta última proposição pelas Exmas. Desembargadoras Conselheiras Ana Paula Tauceda Branco e Anne Helena Fischer Inojosa.

Tendo em vista que o efeito vinculante das decisões do CSJT decorre de imperativo constitucional (CF, 111-A, §2º, II), o Tribunal Pleno rever sua decisão à luz da recente interpretação normativa.

Da mesma forma, este Tribunal reconheceu o direito à GECJ ao Juiz Denilson Lima de Souza, em razão de ter sido nomeado pelo ATO GP/JAP N. 42/2015 "para responder pela Seção de Coordenação de Cartas Precatórias da Capital e pelos Postos Avançados de Ribas do Rio Pardo e Sidrolândia, a partir de 1º.5.2015 até ulterior deliberação", e pela PORTARIA TRT/GP Nº 36/2018 para "responder pelo Gabinete de Cartas Precatórias e Atermação, bem como pelos Postos Avançados da Justiça do



Trabalho de Sidrolândia e de Ribas do Rio Pardo, a partir de 1º.1.2019 até ulterior deliberação".

O Tribunal Pleno reputou devida a GECJ em caso de acúmulo, por período superior a 3 (três) dias úteis, em dois Postos Avançados (desde que não houvesse atuação conjunta em ambos os órgãos) ou no Gabinete de Cartas Precatórias, Atermação e Varas Itinerantes - GCOCAPI (antiga Seção de Coordenação de Cartas Precatórias da Capital) e qualquer outra unidade judiciária, diante da natureza jurídica de "órgãos jurisdicionais" que ambos ostentam.

Entendeu-se, na oportunidade, que incidia a *ratio decidendi* do PCAn.º 0006398-94.2017.2.00.0000, no qual o CNJ deu um conceito bastante abrangente de órgão jurisdicional, assim o fazendo, *verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT N. 155/2015. REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 13.095/2015. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ISONOMIA À LUZ DA UNIDADE ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] Como se vê, **a Lei n. 13.095/2015 não restringe os órgãos jurisdicionais às Varas do Trabalho**, que são mencionadas apenas como critério exemplificativo para delimitação do que poderá ser considerado para fins de acumulação de juízo. Os órgãos são unidade administrativas, dotados de competência própria, que desempenham uma fração das atribuições do Estado, em cada uma de suas esferas de poder, por meio de seus agentes. **Os órgãos jurisdicionais a que se refere a Lei n. 13.095/2015 são as unidades abstratas constituídas para viabilizar o exercício da jurisdição estatal, integrando, desse modo, o sistema judiciário como unidades autônomas. Desse modo, deve ser considerada como acumulação de juízo a atuação simultânea pelo magistrado em varas e núcleos especializados ou juizados especiais, tais como Núcleos de Pesquisa Patrimonial, os Núcleos de Conciliação (CEJUSC's), os Juizados Trabalhistas de Infância e Adolescência, dentre outros de natureza semelhante.** [...] (sem destaques no original) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006398-94.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 303ª Sessão Ordinária - julgado em 04.02.2020).



Assim, o colegiado Regional entendeu que a então Seção de Coordenação de Cartas Precatórias da Capital, atual Gabinete de Cartas Precatórias, Atermação e Varas Itinerantes - GCOCAPI, estava englobado na expressão "dentre outros de natureza semelhante", pelo fato de ser uma das "unidades abstratas constituídas para viabilizar o exercício da jurisdição estatal".

Entretanto, como já destaca anteriormente, a Constituição Federal estabelece o efeito vinculante das decisões do CSJT (CF, 111-A, §2º, II) e a Resolução 278/2020 do CSJT não acolheu esse conceito amplo de "órgão jurisdicional", tendo interpolado condição outra à percepção da GECJ, qual fora a de que o órgão estivesse "previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (Resolução CSJT nº 155/2015, 3º, §1º, III).

O "Gabinete de Cartas Precatórias e Atermação" - atual Gabinete de Cartas Precatórias, Atermação e Varas Itinerantes - GCOCAPI - não está previsto em lei, tampouco foi criado pelo CNJ ou pelo CSJT. Desse modo, ainda que possa ser considerado uma "unidade abstrata constituída para viabilizar o exercício da jurisdição estatal", não há como o reconhecer como órgão jurisdicional para o recebimento de GECJ, nos termos expressos no normativo do CSJT.

EXTENSÃO, EFEITOS E LIMITES DA DECISÃO

A decisão ora proferida tem o efeito imediato de retirar o direito à GECJ dos Exmos. Juízes Mario Luiz Bezerra Salgueiro, Denilson Lima de Souza e Renato de Moraes Anderson no que dependam do cômputo da Coordenação da Comissão do Projeto Garimpo ou do Setor de Coordenação de Cartas Precatórias de Campo Grande/MS atual Gabinete de Cartas Precatórias, Atermação e Varas Itinerantes - GCOCAPI, como



órgãos jurisdicionais, para a caracterização do acúmulo de juízo, previsto na Lei nº 13.095/2015.

De igual modo, todo magistrado que venha a ocupar tais funções não poderá com eles contar a título de órgãos jurisdicionais para a percepção da GECJ.

O efeito da presente decisão é *ex nunc*, uma vez que se trata de decisão administrativa que estabelece interpretação nova sobre norma de conteúdo indeterminado (conceito de "órgãos jurisdicionais"), sem o potencial de declarar inválidas as situações plenamente constituídas, *ex vi* dos arts. 23 e 24 do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Não há dever de reposição ao erário por parte dos magistrados envolvidos, haja vista serem verbas de caráter alimentar, recebidas de boa-fé (TCU, Súmula 249)⁵ e pagas com lastro em interpretação normativa válida por parte do tribunal, sendo aplicável ao caso a Resolução CSJT nº 254/2019, art. 4º I⁶, além da jurisprudência atual, iterativa e notória do STF⁷.

⁵**Súmula 249 - TCU.** É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

⁶**Art. 3º** A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

⁷**A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé.** (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. **A boa-fé** na percepção de valores indevidos bem como a **natureza alimentar** dos mesmos **afastam o dever de sua restituição**. 3. Embargos acolhidos a fim de impedir qualquer determinação de devolução das quantias recebidas até a revogação da liminar, a título da parcela de 26,05%, pelos substituídos da associação da impetrante. (STF. MS 25678 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-217 29-10-2015) Sem destaques no original.

1. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. **Servidor Público Estadual. Verba recebida a maior.**



**PERTINÊNCIA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº
73/2015 DO TRT DA 24ª REGIÃO ou EVENTUAL ADEQUAÇÃO DE SEU TEXTO
AO CENÁRIO JURÍDICO ATUAL**

A exigência de revisão/adaptação dos atos normativos regionais concernentes à GECJ constava apenas da resolução primitiva que tratou da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, qual fora a Resolução CSJT nº 149/2015, cujo art. 22 assim dispunha:

Art. 22. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta Resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

Porém, tal ato normativo restou expressamente revogado pelo art. 14 da Resolução CSJT nº 155/2015,⁸ de modo que a exigência não tem mais respaldo legal.

Lado outro, a Resolução Administrativa nº 73/2015 tornou-se completamente obsoleta e anacrônica, na medida em que seus comandos foram parametrizados com base na Resolução CSJT nº 149/2015, revogada pela Resolução CSJT nº 155/2015, que, por sua vez, já foi alterada pela Resolução CSJT nº 177, de 21 de outubro de 2016, pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019 e pela Resolução CSJT nº 278, de 20

Pagamento espontâneo do Ente Público decorrente de erro operacional. Servidor de boa-fé. Impossibilidade de restituição. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem. (STF. ARE 1203420 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-183 22-08-2019). Sem destaques no original.

O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. [...] 6. Segurança parcialmente concedida. (STF. MS 26085, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 13-06-2008) Sem destaques no original.

⁸Art. 14. **Revoga-se a Resolução CSJT nº 149, de 29 de maio de 2015,** e a suspensão temporária do pagamento da gratificação, determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2015. (Sem destaques no original)



de novembro de 2020, de modo que não se lhe vislumbra mais nenhuma utilidade prática.

Por derradeiro, as Resoluções do CSJT - a par de seu efeito ontologicamente vinculante (CF, 111-A, §2º, II), que lhes confere hierarquia normativa superior - regularam inteiramente a matéria, o que constitui, *per se*, causa de revogação (LINDB, 2º, §1º), sendo recomendável, em benefício da boa técnica legislativa, a sua declaração expressa (Lcp nº 95/1998, 9º).

CONCLUSÃO

Posto isso, voto:

- a) Pela fixação, por força de mandamento constitucional de disciplina judiciária (CF, 111-A, §2º, II), da tese de que a Comissão do Projeto Garimpo e o Gabinete de Cartas Precatórias, Atermação e Varas Itinerantes - GCOCAPI não são órgãos jurisdicionais para os fins previstos na Lei nº 13.095/2015 e na Resolução CSJT nº 155/2015;
- b) Pela revisão administrativa, *ex officio*, com suporte no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, das decisões que concederam a GECJ aos Exmos. Juízes Mario Luiz Bezerra Salgueiro, Denilson Lima de Souza, Renato de Moraes Anderson e quaisquer outros em situação equivalente, tendo como pressuposto, respectivamente, a atribuição do status de "órgão jurisdicional" à Comissão do Projeto Garimpo e ao Setor de Cartas Precatórias de Campo Grande/MS, atual Gabinete de Cartas Precatórias, Atermação e Varas Itinerantes - GCOCAPI, com a cessação imediata do pagamento da parcela em situações tais;
- c) Pela dação de efeito *ex nunc* ao comando da alínea "b", por se tratar de decisão que estabelece interpretação nova sobre norma de conteúdo indeterminado e que, por isso, não



- invalida situações plenamente constituídas (Decreto-lei nº 4.657/1942, 23 e 24);
- d) Pela dispensa de reposição ao erário da importância percebida pelos magistrados, com base na jurisprudência do STF, STJ, TCU e em Resolução do CSJT;
- e) Pela revogação expressa da Resolução Administrativa nº 73/2015, com base no art. 2º, §1º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e no 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2020.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Desembargador Vice-Presidente
TRT - 24ª Região